MESTRADO PROFISSIONAL · FACULDADE BAIANA DE DIREITO
REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA E JUSTIÇA MULTIPORTAS
Salvador · v. 01 · Ano. 2026

Resumo estruturado da postulação, inteligência artificial, administração judiciária e o art. 343-A do RISTJ

Fredie Didier Jr.[1]
Anissara Toscan[2]

Como citar: DIDIER JR., Fredie; TOSCAN, Anissara. Resumo estruturado da postulação, inteligência artificial, administração judiciária e o art. 343-A do RISTJ. **Revista de Administração Judiciária e Justiça Multiportas**, Salvador, v. 01, Ano: 2026.
Recebido em: 06/10/2026 · **Aprovado em:** 10/11/2026

O uso de inteligência artificial generativa para a elaboração de minutas de atos postulatórios, atos ordinatórios e pronunciamentos judiciais é um dado da realidade forense brasileira. É preciso construir a dogmática jurídica adequada a esse fato, sem negá-lo. O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/1988) é chamado a dar conta de algo antes nem mesmo imaginado. Não é a primeira vez; não será a última.

A Emenda Regimental n. 53/2026 alterou o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inserindo o art. 343-A:

> "Art. 343-A. Nos termos de ato regulamentar da Presidência, todas as iniciais de ações originárias e as petições de recurso dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça deverão conter resumo dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos formulados, do teor das eventuais decisões impugnadas e dos dispositivos legais invocados pelo autor ou pelo recorrente, conforme o caso."

O dispositivo merece algumas anotações.

[1]Professor Titular da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado. Professor do Mestrado Profissional da Faculdade Baiana de Direito. Advogado. Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa. Livre-Docente pela USP. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFBA. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. frediedidier@gmail.com.

[2]Professora do Mestrado Profissional da Faculdade Baiana de Direito. Advogada. Pós-Doutora pela UFBA. Doutora e Mestra em Direito pela UFPR. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo e da Associação Brasileira Elas no Processo. anissaratoscan@gmail.com.

Artigo publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

a) O "resumo dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos formulados, do teor das eventuais decisões impugnadas e dos dispositivos legais invocados pelo autor ou pelo recorrente" serve, claramente, ao tratamento automatizado dos processos e ao uso da inteligência artificial. Isso é um pressuposto do texto normativo, é bom que isso fique claro.

Note que a indicação de campos específicos a serem preenchidos – logicamente, em formato legível por máquina – representa um dado relevante na passagem da mera informatização da rotina processual tradicional para a estruturação algorítmica de dados processuais destinada à gestão judiciária. Essa estruturação constitui uma infraestrutura relevante tanto para os sistemas já em operação como para o desenvolvimento de novos sistemas automatizados, inclusive de IA.

b) O enunciado não propõe qualquer sanção ao descumprimento do comando. A observação é importante: a falta do resumo não pode ser fundamento para inadmissibilidade da demanda (originária ou recursal).

A exigência prevista no art. 343-A do RISTJ deve ser compreendida como instrumento de organização e gestão judiciária, fundado na autonomia dos tribunais (art. 96, I, a, CF/1988) e no princípio da cooperação (art. 6º, CPC). Não constitui, todavia, pressuposto autônomo de admissibilidade de demandas (inclusive de recursos), cuja disciplina é reservada à legislação federal (art. 22, I, CF/1988).

Assim, a ausência do resumo estruturado não autoriza, por si só, o não conhecimento do recurso, sob pena de transformar um instrumento de administração judiciária em restrição processual não prevista em lei. Apesar disso, a omissão leva à intimação para regularização (art. 5º, §3º, IN n. 42/2026 da Presidência do STJ); não havendo a regularização, pode configurar-se violação ao dever de cooperação (art. 6°, CPC).

c) Essa previsão regimental é, por mais curioso que isso possa parecer, uma forma de o STJ dar rendimento ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e, ao mesmo tempo, convocar as partes a também cooperarem com a administração judiciária do sistema de justiça. De um lado, o STJ põe as "cartas na mesa", mostrando a relevância do resumo para a organização dos seus procedimentos internos de gestão do acervo de

processos[3], concretizando e dando nova roupagem ao dever de esclarecimento decorrente do princípio da cooperação; de outro, recomenda às partes que tomem essa postura colaborativa (elaborar o resumo com fidelidade ao que foi postulado).

d) Tudo isso feito em mudança regimental é mais um bom exemplo de inovação e experimentação judiciária[4], além de revelar um novo e insuspeito uso dos regimentos internos dos tribunais. Alinha-se, nesse sentido, à Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução n. 395/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que busca a difusão de uma cultura institucional orientada à inovação, à experimentação e ao aprimoramento contínuo dos serviços judiciários.

A exigência de resumos estruturados das postulações introduz novas formas de organização e tratamento das informações processuais, com potencial para aprimorar a gestão do acervo, a identificação de demandas repetitivas e a formação de precedentes. Evidencia, assim, que a inovação judiciária não se limita à adoção de novas tecnologias, abrangendo a reformulação de procedimentos e rotinas de trabalho, mediante soluções que promovam eficiência e racionalidade na prestação jurisdicional, sem prejuízo das garantias processuais das partes.

Nessa perspectiva, a administração judiciária não se realiza exclusivamente por meio da criação de órgãos, da redistribuição de competências ou da reorganização de unidades jurisdicionais. Pode operar, igualmente, mediante a disciplina das informações e dados que alimentam a atividade jurisdicional. A alteração regimental revela, portanto, uma dimensão ainda pouco explorada do poder normativo dos tribunais: a possibilidade de conformar, por meio de normas de organização judiciária, a maneira como as informações processuais são produzidas, estruturadas e utilizadas na gestão da atividade jurisdicional.

---

[3]A propósito, o art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 42/2026 do Presidente do STJ: "Parágrafo único. O resumo a que se refere o *caput* tem por finalidade facilitar às unidades do Tribunal o desempenho das seguintes competências: l - triar processos por natureza, c lasse, assunto, ramo do direito e objeto da controvérsia; II - identificar a existência de decisão impugnada, quando e se for o caso, e os seus respectivos fundamentos; III - agrupar processos conforme identidade das questões tratadas, separando-os daqueles que apresentem distinção relevante; IV - indicar processos representativos de controvérsia, afetar recursos para formação de precedentes qualificados e selecionar feitos para julgamento em lote ou conjunto; V - analisar o cabimento, (in)admissibilidade e eventual aplicação de precedente vinculante ou qualificado, inclusive para fins de devolução dos recursos à origem; VI - organizar e estruturar a pesquisa de jurisprudência do Tribunal".

[4]Sobre a experimentação judiciária, DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual.* São Paulo: Editora Juspodivm, 2022; DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro; TOSCAN, Anissara. *Administração judiciária e o novo Direito Público brasileiro.* São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 49-64.

e) No STJ, esse resumo estruturado "deverá ser apresentado em campo próprio disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do STJ, no seu sistema de peticionamento eletrônico ou no dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, em formato legível por máquina (*machine readable*)" (art. 3º, IN n. 42/2026 da Presidência do STJ).

f) Em linha com o princípio da cooperação, o resumo:

f1) deve ser "apresentado em linguagem clara, objetiva e impessoal, preferencialmente em itens curtos, com extensão máxima recomendada de três mil caracteres (incluindo espaços) por campo, observado o limite global definido nos sistemas eletrônicos do Tribunal" (art. 3º, § 3º, IN n. 42/2026 da Presidência do STJ);

f2) "é de responsabilidade exclusiva da parte ou do advogado peticionante, devendo retratar fielmente o conteúdo da petição, dos fatos da causa e das eventuais decisões impugnadas" (art. 4º, *caput*, IN n. 42/2026 da Presidência do STJ), de modo que a "inexatidão deliberada ou a omissão substancial no resumo estruturado poderão ser consideradas, conforme a gravidade do caso, ato atentatório à dignidade da justiça e violação dos deveres de lealdade e boa-fé processual, conforme os arts. 5° e 77 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de classe" (art. 4º, parágrafo único, IN n. 42/2026 da Presidência do STJ); essa inexatidão deliberada pode configurar, também, litigância de má-fé (art. 80, II e V, CPC);

f3) é dispensado nos casos em que a parte tem *jus postulandi*, sem representação por advogado ou defensor público (art. 6º, I, IN n. 42/2026 da Presidência do STJ).

g) O resumo estruturado, "preenchido no campo próprio do sistema, embora não substitua a petição ou o seu teor para fins processuais, integra-a para o propósito específico do art. 343-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não sendo necessária a repetição gráfica de seu conteúdo no preâmbulo das peças dirigidas ao STJ" (art. 3º, § 4º, IN n. 42/2026 da Presidência do STJ).

h) Embora integre a petição para a finalidade específica prevista no art. 343-A do RISTJ, o resumo estruturado não possui autonomia para delimitar o objeto da postulação, não servindo para restringir nem para ampliar o âmbito de cognição judicial. Em caso de divergência, prevalece o conteúdo do ato postulatório, sem

prejuízo a eventual sanção por inexatidão deliberada ou omissão substancial, acima referida.

i) Tudo indica que essa diretriz vai generalizar-se. O fato de que boa parte dos processos tem aptidão de desembocar no STJ, aliado à força do exemplo vindo de um tribunal superior e da inevitabilidade do uso cada vez mais disseminado da inteligência artificial, provavelmente levará o Conselho Nacional de Justiça a editar resolução a respeito do assunto, tornando a exigência aplicável a todos os ramos do Poder Judiciário brasileiro.